



## RELATÓRIO E VOTO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 0377/2024

**“Altera a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, para estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno da Alesc<sup>1</sup>, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei em pauta para a análise da Emenda Modificativa nº 1, aprovada na órbita da Comissão de Finanças e Tributação.

Importante lembrar que o Projeto original propõe acrescentar um prazo administrativo de 15 dias para o responsável realizar o corte da árvore da espécie *Spathodea Campanulata* após notificação da autoridade competente, sob pena de multa em caso de descumprimento (Evento 1).

O texto original, ao tramitar anteriormente neste Colegiado, foi integralmente admitido (Eventos 3 e 4).

---

<sup>1</sup> Art. 144. [...]

Parágrafo único. A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.



No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi aprovado na forma da Emenda Modificativa nº 1, apresentada pelo Relator na CFT. A Emenda ampliou o prazo originalmente previsto, que passou a ser de 30 dias, prorrogável por igual período, de modo a compatibilizar a exigência legal com a capacidade operacional dos responsáveis e com as recomendações técnicas apresentadas (Eventos 17 a 19).

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, segundo o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a constitucionalidade e a legalidade da proposição emendada.

Pois bem. Inferese que a alteração buscada pela Emenda Modificativa nº 1 não ocasiona qualquer mudança substancial na matéria, mantendo, portanto, o escopo central do Projeto de Lei, o qual já foi admitido no âmbito desta Comissão.

Ao examinar a Emenda apresentada, constata-se que a alteração proposta contribui para o aperfeiçoamento do texto original, ao ampliar o prazo para cumprimento da obrigação de corte da *Spathodea campanulata* de 15 para 30 dias, prorrogável por igual período.

A medida está em consonância com as manifestações técnicas do Conselho Estadual do Meio Ambiente, que recomendou prazo superior (Evento 15, pp. 1-4), e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Evento 15, pp. 5-11), que embora não tenha apontado vício de inconstitucionalidade, registrou contrariedade ao interesse público diante do prazo reduzido inicialmente proposto.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no regimental parágrafo único do art. 144, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Modificativa nº 1** ao **Projeto de Lei nº 0377/2024**, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator